



Doria, Jacobina e Gondinho

ADVOGADOS

INFORMATIVO

AMBIENTAL

Maio, 2015.

GOVERNO FEDERAL SANCIONA LEI QUE ESTABELECE REGRAS PARA A INSTALAÇÃO E O LICENCIAMENTO DE ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÃO

Em 22 de abril, foi sancionada a Lei nº 13.116/2015, conhecida como “Lei Geral das Antenas”, a qual estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações.

A referida Lei tem por principais objetivos uniformizar e simplificar o procedimento e critérios para a outorga de licenças às infraestruturas de redes de telecomunicação, conferindo maior celeridade ao trâmite, e, conseqüentemente, incentivando os investimentos no setor. A norma em comento visa, ainda, à ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações e à precaução contra os efeitos da emissão de radiação não-ionizante.

Uma das principais inovações trazidas pela nova Lei é a regra contida no § 1º do art. 7º¹, que estabelece o prazo máximo de 60 dias para emissão das licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana, contados a partir da data do requerimento. Importante observar que, o órgão ou entidade ao qual é dirigido o requerimento de licença poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, desde que respeitado o referido prazo de 60 dias. Tal regramento está em sintonia com o pressuposto estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da norma, que dispõe que a atuação dos Estados, Municípios e Distrito Federal não deverá comprometer as condições e prazos impostos e contratados pela União em relação aos serviços de telecomunicações de interesse coletivo.²

O texto ainda prevê que o período de vigência das licenças para a instalação de infraestrutura de suporte não será inferior a 10 anos, renováveis por iguais períodos³, sendo

¹ Art. 7º. As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

² Art. 7º, § 4º. O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

³ Art. 7º, § 7º. O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

RIODEJANEIRO

Rua da Assembléia, 98/13º andar
Rio de Janeiro - RJ - Cep 20011-000
Tel.: +55 21 3523-9090/Fax: +55 21 3523-9080

SÃO PAULO

Rua do Rócio, 423/16º andar
São Paulo - SP - Cep 04552-000
Tel.: +55 11 3044-6432/Fax: +55 11 3044-4912



Doria, Jacobina e Gondinho

ADVOGADOS

dispensado o licenciamento para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicação de pequeno porte em áreas urbanas⁴, assim como das infraestruturas de suporte com padrões e características técnicas equiparadas a instalações anteriormente licenciadas, de acordo com a regulamentação da Anatel⁵.

Nos casos em que o licenciamento ambiental da infraestrutura for necessário, este ocorrerá de maneira integrada ao processo para obtenção da licença urbanística, segundo procedimento disciplinado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)⁶.

Outro ponto de destaque abordado na Lei nº 13.116/2015 refere-se à previsão expressa da competência exclusiva da União para regulamentar e fiscalizar os aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados⁷. As legislações destes últimos entes federativos aplicam-se somente em caráter suplementar⁸.

A Lei Geral das Antenas é recebida com expectativa pelo setor, na medida em que, por meio da desburocratização das regras para instalação das infraestruturas de redes de telecomunicação, permite que os investimentos na expansão da rede sejam compatíveis com o desenvolvimento socioeconômico do País.

Para maiores detalhes e eventuais dúvidas, favor contatar:

Maria Alice Doria

Sócia

madoria@djga.com.br

⁴ Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão das licenças previstas no art. 7º.

⁵ Art. 7º. § 9º. Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

⁶ Art. 9º. O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará o procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 10 do art. 7º.

⁷ Art. 4º. A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:
(...)

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

⁸ Art. 1º. § 3º. Aplicam-se de forma suplementar as legislações estaduais e distrital, resguardado o disposto no art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

RIODEJANEIRO

Rua da Assembléia, 98/13º andar
Rio de Janeiro - RJ - Cep 20011-000
Tel.: +55 21 3523-9090/Fax: +55 21 3523-9080

SÃO PAULO

Rua do Rócio, 423/16º andar
São Paulo - SP - Cep 04552-000
Tel.: +55 11 3044-6432/Fax: +55 11 3044-4912